

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2019.

Altera o art. 113 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 2019.

Autor: Deputado Kim Katagiri (DEM-SP).

Relator: Dep. Caroline de Toni (PSL-SC).

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o autor que, no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição seja suspensa até a data de captura ou reapresentação do condenado para cumprimento do período restante.

Afirma o autor que o texto previsto no art. 113 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de novembro de 2019, ao invés de coibir condutas afrontosas ao ordenamento jurídico e garantir o pleno cumprimento da Lei e da ordem, se tornou o dispositivo de premiação para a subversão sistemática.

O autor sustenta que, pelo texto normativo vigente, o condenado que - encarcerado ou em regime condicional - se evadir será agraciado com a continuidade da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do Estado.

Destaca o autor que não se discute a pretensão punitiva, mas apenas executória, haja vista que a disposição normativa versa exclusivamente sobre presos que estejam cumprindo pena e venham a evadir-se do estabelecimento prisional.



Afirma-se que, uma vez formada a culpa do indivíduo, e estando este já sentenciado e cumprindo a pena legalmente imposta, é indiscutível que a evasão do sistema prisional consiste afronta à determinação legal do Estado, não sendo admissível a contagem do prazo prescricional em caso de evasão.

Por fim, o autor destaca que a redação atual do dispositivo, além de prestigiar condutas ilegais, desprestigia o reeducando encarcerado que cumpre integralmente a sanção imposta e gera insegurança à sociedade e aos agentes responsáveis pela segurança do apenado.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas. É o
Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

No mérito, a redação atual do art. 113 do Código Penal estabelece que “No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, **a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena**”.

Já a redação proposta pelo autor ao art. 113 do Código Penal assim dispõe: “No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é **suspensa até a data de captura ou reapresentação do condenado para cumprimento do período restante**”.

A mudança apresentada altera a forma de cálculo da prescrição.



Na redação atual, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, o que acaba sendo um prêmio para o condenado, que pode ter a prescrição decretada durante o período em que esteja procurado e foragido.

Como bem colocado pelo autor do projeto, há que se destacar que não se discute a pretensão punitiva, mas apenas executória, haja vista que a disposição normativa versa exclusivamente sobre presos que estejam cumprindo pena e venham a evadir-se do estabelecimento prisional.

Com o novo texto proposto pelo autor do projeto, ocorre a suspensão da prescrição até a data da captura ou da reapresentação do condenado para cumprir o restante da pena. Dessa forma, a grande mudança é que não haveria mais a possibilidade de prescrição na hipótese do condenado fugitivo estar foragido.

Nesse sentido, sem sombra de dúvidas, a proposta é oportuna e conveniente, inovando positivamente no ordenamento jurídico nacional, ao criar uma hipótese de suspensão de prescrição condenatória de condenados que fugiram do cumprimento da pena.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.500, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

PSL/SC

Relatora

